ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 846, DE 14 DE JUNHO DE 1989.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CO-INSTITUIR A FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI DE DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

BEL. DARCI POMPEO DE MATTOS, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, no uso de suas atribuições legais, que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a co-instituir com os municípios de Tucunduva, Horizontina, Crissiumal, Três Passos, Tenente Portela, Palmitinho, Vista Alegre, Taquaruçu do Sul, Frederico Westphalen, Humaitá, Braga, Campo Novo, Redentora, Coronel Bicaco, Vista Gaúcha, Chiapetta, Alegria, Sede Nova e Maurício Cardoso, com sede e foro na cidade de Três Passos-RS, uma Fundação com patrimônio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Lei Civil, denominada FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI DE DESENVOLVIMENTO, que se regerá por Estatutos aprovados em Assembléia Geral.

Art. 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídiva a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e os atos da Assembléia Geral que os aprovará.

Art. 3º - A Fundação terá como finalidade estimular e promover o desenvolvimento econômico, Social e Cultural da Região Noroeste do Estado; promover e apoiar medidas destinadas a elevar o padrão de formação moral, cultural, profissional e técnica do homem da Região.

§ 1º - Para o atendimento da finalidade estabelecida neste artigo, a Fundação terá como objetivos específicos:

I - Realizar e executar ou coordenar ações, serviços ou obras que promovam o desenvolvimento integrado da Região;

.....

.....

II - Levantar os recursos naturais da região e estudar as possibilidades de sua utilização;

III - Estudar, em colaboração com os setores públicos responsáveis pela infra-estrutura da Região, medidas necessárias ao desenvolvimento regional;

IV - Estudar as atividades primárias, secundárias e terciárias da região, identificando os problemas que entravam o seu desenvolvimento, propondo-lhes solução;

V - Estudar novas oportunidades de elevada significação para o desenvolvimento regional, elaborando projetos específicos;

VI - Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos exigidos pelo processo de desenvolvimento;

VII - Desenvolver programas de assistência às comunidades municipais e regional, através da melhoria dos setores de Educação, Saúde, Habitação e Saneamento;

VIII - Prestar assistência técnica à agropecuária, indústria, comércio e serviços da Região.

§ 2º - Para a execução dos seus programas de desenvolvimento, a Fundação, nas atividades que se propões, poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, estaduais, naciobais ou estrangeiras, compartibilizando seu funcionamento com as diretrizes básicas estabelecidas em Estatuto.

§ 3º - Para consecução de seus objetivos, a Fundação poderá manter departamentos especializados em estudos, pesquisas, planejamento e elaboração de projetos, assistência técnica e outras atividades de interesse regional, a critério do Conselho de Administração.

Art. 4º - Constituirão o patrimônio da Fundação:

I - Dotações consignadas no orçamento dos municípios instituidores, na ordem de 1% do seu ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço), repassados mensalmente;

II - Doações e subvenções que lhe venham ser feitas ou concedidas por entidades públicas ou particulares e recursos provenientes de rendas patrimoniais;

.....

III - Outras rendas eventuais

Art. 5º - Os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados na realização dos objetivos definidps no seu Estatuto, permitida, no entanto, a inversão de uns e outros para obtenção de recursos destinados à consecução dos mesmos objetivos.

Art. 6º - Extinta a Fundação, o patrimônio da mesma se destinará a Instituição que a substituir e, na ausência desta, aos municípios instituidores, na proporção das suas participações patrimoniais.

Art. 7º - Para manutenção da Fundação, o Orçamento Municipal poderá consignar, anualmente, recursos sob a forma de dotação global.

Art. 8º - Para as despesas necessárias à implantação da Fundação, à conta dos recursos orçamentários e estraordinários destinados no artigo 4º, inciso I, desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais.

Art. 9º - Serão órgãos da Fundação, com a constituição e atribuições fixadas no respectivo Estatuto:

a) a Assembléia Geral;

b) o Conselho Curador.

c) o Conselho de Administração;

d) a Direção Executiva

e) a Presidência

§ único - Além dos órgãos referidos neste artigo a Fundação terá um Conselho Consultivo, integrado pelos Prefeitos dos municipios que constituem a mesma.

Art. 10º - Serão extensivos à Fundação os privilégios da fazenda pública municipal, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custos.

Art. 11º - O regime de Pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 12º - No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da promulgação desta Lei, devrá ser submetido à aprovação da Assembléia Geral o projeto de Estatuto da Fundação Alto Uruguai de Desenvolvimento.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

§ único - O Projeto de Estatuto da Fundação é parte integrante desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS AOS 14 DE JUNHO DO ANO DE 1989.

BEL. DARCI POMPEO DE MATTOS
- P r e f e i t o

Registre-se, Publique-se

HILÁRIO PEDRO KLEIN
-Secretário de Administração